



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.011266/2002-56
Recurso nº 147.093 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.610 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, com base no artigo 5º, incisos I e II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº103-22.422, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de CSLL referente aos anos-calendário de 1993 a 2001, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 12/08/2002 (fls. 06).

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 819/839), o qual, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência até julho de 1997 e, por unanimidade de votos, no mérito, deu provimento ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício isolada, apurada nos anos-calendário de 1998 a 2001.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 846/864), no qual requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em detrimento do prazo previsto no Código Tributário Nacional, bem como que seja mantida a multa isolada em razão do não recolhimento das estimativas, ainda que esta seja calculada de acordo com o montante do tributo devido ao final do ano-calendário.

O Despacho de fls. 910/911 deu seguimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, apenas no tocante à multa isolada, uma vez que, quanto à decadência, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 924/930, no qual requer seja o Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido, uma vez que o acórdão paradigma traz questão fática distinta.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi dado seguimento ao Recurso Especial apenas no tocante à aplicação ou não da multa isolada em razão do não recolhimento das estimativas de CSLL. Quanto à aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, não houve seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, porquanto o artigo cuja aplicação era pleiteada foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

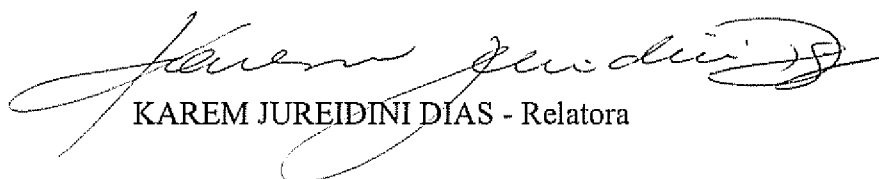
No entanto, entendo relevante analisar novamente o conhecimento do Recurso Especial.

Verifica-se, inicialmente, que a exclusão da multa isolada foi por unanimidade, razão pela qual necessária a demonstração de divergência. A d. Procuradoria aponta como divergentes o acórdão CSRF/01-05.181, o qual tem exatamente a mesma ementa do acórdão guerreado.

Ademais, analisando as razões de decidir (fls. 870), verifica-se que no voto condutor do Relator Marcos Vinícius Neder, cancela-se a exigência nos anos-calendário em que constata haver base de cálculo negativa de CSLL, bem como esclarece que o limite para imposição de multa isolada é o montante do tributo devido no encerramento dos respectivos exercícios.

Ora, no acórdão guerreado, às fls. 837, resta expresso que foi cancelada a exigência porquanto não haveria tributo devido e, portanto, não haveria base de cálculo para se apurar a penalidade. Referido acórdão segue ainda a linha do suposto paradigma mencionado pela Fazenda Nacional, referindo expressamente que a matéria está pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por inexistência de similitude fática.



KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora